



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721619/2010-01
ACÓRDÃO	1004-000.382 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL DE ALIMENTOS ITA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Considerando que a motivação da autuação é clara e que não deixou dúvida da natureza da infração imputada, permitindo ainda a contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa, afasta-se a nulidade arguida.

“VÍCIOS” NO MPF. FALTA DE INTIMAÇÃO NO FIM DA INSTRUÇÃO. NULIDADE AFASTADA.

Afasta-se a nulidade arguida em razão do comando da Súmula CARF nº 171: *irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. É cabível o lançamento de ofício da diferença dos tributos que deixaram de ser recolhidos sobre receitas comprovadamente omitidas.*

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.

De acordo com a Súmula CARF nº 11: *“não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza presunção legal de omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais a interessada, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. ARBITRAMENTO.

A ausência de contabilização da movimentação financeira, inclusive a bancária, nos Livros Diário e Razão, em período alcançado pela exclusão do Simples torna a escrituração imprestável, justificando a adoção do regime de tributação com base nas regras do lucro arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, ao PIS, e à COFINS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as arguições de nulidade e a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso, devendo a unidade de origem proceder à alocação de pagamentos realizados após o início do procedimento fiscal, com observância, se cabível, do disposto no art. 6º da Lei nº 8.218/91.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.639/1.662) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 16-84.596, proferido pela 14ª Turma da DRJ/SPO (fls. 1.536/1.581), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006 e 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o Auditor Fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência e tendo o sujeito passivo demonstrado pleno conhecimento das infrações ao impugnar o lançamento, não há que se falar em nulidade da autuação.

PARCELAMENTO E ENTREGA DE DECLARAÇÕES EFETUADOS APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Para configurar a espontaneidade na confissão tributária, é necessário que a denúncia seja oferecida anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

PEDIDO DE PARCELAMENTO DURANTE AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO FISCAL

O pedido de parcelamento durante o procedimento fiscal não elide o lançamento do crédito tributário regularmente feito pela autoridade tributária.

MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MESMOS ELEMENTOS DE PROVA.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal.

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo não invalida o lançamento, que se constitui em ato obrigatório e vinculado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006 e 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores não contabilizados, creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos movimentados.

Na falta dessa comprovação, incide a presunção legal de omissão de receita estatuída no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. ARBITRAMENTO.

Em face da legislação em vigor, a empresa excluída da sistemática do Simples, se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão. A ausência de contabilização da movimentação financeira, inclusive a bancária, nos Livros Diário e Razão, em período alcançado pela exclusão do Simples torna a escrituração imprestável e justifica a adoção do regime de tributação com base nas regras do lucro arbitrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, ao PIS, e à COFINS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Em resumo, o presente processo é decorrente de Autos de Infração de IRPJ e Reflexos (CSLL, PIS e COFINS), relativos aos ano-calendários 2006 e 2007, de acordo com as normas do lucro arbitrado, calculado com base nos depósitos/créditos decorrentes das receitas de revenda de mercadorias recebidas pela contribuinte (*infração n° 001*) e nos rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela empresa e não incluídos na base de cálculo do imposto e contribuições (*infração n° 002*).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 1.102/1.106:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos anos-calendário de 2006 e 2007 a contribuinte apresentou movimentação financeira de, respectivamente, R\$ 10.947.462,37 e R\$ 12.277.615,27 e a sua Receita Bruta informada na DSPJ2007 e na DSPJ/DIPJ2008 foi de apenas R\$ 869.384,81 e R\$ 921.037,12.

[...]

A contribuinte se qualificava como uma empresa de pequeno porte - EPP integrante do sistema SIMPLES, no entanto apresentou créditos bancários nos valores de R\$ 11.123.296,37 - ano 2006 e R\$ 12.065.778,41 - ano de 2007, excedendo, portanto, o limite de receitas estabelecido para a opção pelo sistema SIMPLES - R\$ 2.400.000,00, no período considerado.

Embora a empresa tenha afirmado que os depósitos/créditos bancários foram escriturados na contabilidade, verificou-se que nos anos de 2006 e 2007 as

receitas de vendas contabilizadas corresponderam ao montante de, respectivamente, R\$ 8.590.637,50 e R\$ 7.485.587,79.

Em razão do acima exposto, procedeu-se à exclusão da empresa do sistema SIMPLES por prática reiterada de infração à legislação tributária, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 19, publicado no Diário Oficial da União de 04/06/2010, surtindo efeitos a partir de 01/01/2006. No citado Ato foi consignado que a pessoa jurídica, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação, poderia manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão sendo que, em não havendo tal manifestação no prazo mencionado, a exclusão tornar-se-ia definitiva.

[...]

III. IRREGULARIDADES (INFRAÇÕES APURADAS)

001 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

Conforme exposto anteriormente, a contribuinte apresentou considerável movimentação financeira de recursos durante os anos-calendário de 2006 e 2007, porém informou nas DIPJ ter auferido Receita Bruta em valores bem inferiores a sua movimentação bancária.

Objetivando confirmar a efetiva movimentação dos valores por parte da fiscalizada, intimou-se esta a fornecer, entre outros elementos, seus extratos bancários e seus livros contábeis (Diário e Razão). Atendendo à intimação, os extratos bancários relativos aos anos de 2006 e 2007, bem como os livros contábeis foram entregues pela contribuinte à Fiscalização.

Devido à inadequação do formato dos arquivos apresentados pela contribuinte, foi solicitado à Caixa Econômica Federal os arquivos magnéticos dos extratos da conta mantida pela fiscalizada naquela instituição, que encaminhou tais arquivos na forma solicitada.

Depois de analisados os extratos bancários, a contribuinte foi intimada a comprovar, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias. Em resposta à intimação, a fiscalizada informou que tanto os depósitos em cheque, como os créditos por transferências de empresas de cartões de créditos enumerados nos citados anexos ao Termo de Intimação, são todos decorrentes da atividade de comércio varejista de produtos alimentícios, supermercados, lanchonete e padaria, conforme cópia anexa da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal, já devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, que se encontram sob a guarda desta fiscalização.

Em que pese a contribuinte ter informado que os créditos bancários decorreram da atividade de comércio varejista e já estavam escriturados nos livros contábeis, em realidade verifica-se que tal informação não se sustenta, tendo em vista que, nos anos de 2006 e 2007, as vendas contabilizadas totalizaram, respectivamente,

R\$ 8.590.637,50 e R\$ 7.485.587,79, enquanto os créditos bancários corresponderam ao montante de R\$ 11.123.296,37 e R\$ 12.065.778,41.

Após ter sido excluída do sistema SIMPLES, a partir de 01/01/2006, a fiscalizada ficou sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e, em consequência disso, intimou-se a mesma a apresentar escrituração contábil, incluindo toda a movimentação financeira/bancária, Registro de Inventário e DIPJ, todos esses elementos relativos aos anos de 2006 e 2007. Na referida intimação a contribuinte foi alertada de que o não cumprimento das exigências implicaria no ARBITRAMENTO DO LUCRO, conforme art. 47 da Lei nº 8.981/95.

Em resposta à intimação, a fiscalizada informou que os livros contábeis já se encontravam sob a guarda da RFB desde 22/02/2010 e, ainda, encaminhou o Registro de Inventário e as DIPJ.

Ressalte-se que foi oferecida à contribuinte a oportunidade de refazer sua escrituração contábil, incluindo a movimentação financeira/bancária, posto que nos livros contábeis entregues à Fiscalização em fevereiro esta não foi escriturada. Da mesma forma, as DIPJ foram solicitadas com o intuito de facultar à fiscalizada a escolha do regime de tributação, mas relativamente ao ano-base de 2006, a contribuinte repetiu a forma de tributação indicada anteriormente, entregando a Declaração Simplificada.

Assim, à vista de todo o exposto é efetuado o presente lançamento de ofício, tendo sido todos os créditos bancários considerados como receitas de revenda de mercadorias, com base nas informações prestadas pela contribuinte em 28/04/2010.

Os valores apurados nesta infração encontram-se discriminados nas planilhas constantes nos Anexos I a VIII, que são partes integrantes do presente Auto de Infração.

Importa ressaltar que, para fins de apuração da omissão de receita, da totalidade dos depósitos/créditos considerados foram deduzidos os valores referentes aos cheques depositados e devolvidos posteriormente.

002 - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA

No curso da ação fiscal verificou-se, por meio de consulta na DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, que a contribuinte auferiu rendimentos de aplicações financeiras e não os informou nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativas aos anos-calendário de 2006 e 2007.

Analisando os livros contábeis da empresa, constatou-se que nenhum valor foi escriturado a título de receitas provenientes de aplicações financeiras.

Em virtude de a contribuinte não ter incluído na base de cálculo do imposto de renda os rendimentos originários de aplicações financeiras, é efetuado o presente lançamento de ofício.

Os valores das receitas apuradas nesta infração, bem como as importâncias retidas a título de Imposto de Renda encontram-se especificados nos Anexos IX e X, partes integrantes do presente Auto de Infração. Cabe destacar que os valores de IRRF foram deduzidos para efeito de cálculo do IRPJ a pagar, conforme evidencia a coluna Valores a Compensar especificada no Demonstrativo de Apuração do referido imposto.

A empresa apresentou impugnação (fls. 1.286/1.316), alegando, em resumo, que:

- nulidade por vícios no MPF;
- cerceamento do direito de defesa para apresentação de nova contabilidade;
- indevida aplicação do arbitramento, pois todas as solicitações foram cumpridas, cabendo tão somente a análise dos documentos pela auditoria fiscal da RFB;
- decorrente das retificações elaboradas, o contribuinte constatou que sua receita foi em 2006 de R\$9.172.357,47 e em de 2007 R\$ 10.613.712,72 que foram devidamente informados nas respectivas declarações do Imposto de Renda e que foram enviadas aos 14/05/2010 à RFB e entregues cópias no dia 28/06/2010, mediante protocolo;
- no dia 24/05/2010 o contribuinte/impugnante solicitou junto à Secretaria da Receita Federal - RFB, no Centro de Atendimento ao Contribuinte o parcelamento dos seguintes impostos/contribuições com os seguintes totais originais: Simples Federal de 01/2006 a 03/2006 de R\$ 226.585,04 (Duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), COFINS de 01/2007 a 12/2007 de R\$ 318.411,38 (Trezentos e Dezoito Mil, Quatrocentos e Onze Reais e Trinta e Oito Centavos), PIS de 01/2007 a 12/2007 de R\$ 68.989,13 (Sessenta e Oito Mil, Novecentos e Oitenta Nove Reais e Treze Centavos), CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido referente aos 04 (quatro) trimestres de 2007 de R\$ 114.628,10 (Cento e Quatorze Mil, Seiscentos e Vinte e Oito Reais e Dez Centavos) e IRPJ também dos 04 (quatro) trimestres de 2007 de R\$ 188.274,25 (Cento e Oitenta e Oito Mil, Duzentos e Setenta e Quatro Reais e Vinte e Cinco Centavos);
- no dia 26/05/2010, a empresa de posse das quotas iniciais dos parcelamentos, dirigiu-se ao CAC e obteve a ingrata surpresa de que não poderia homologar o parcelamento em virtude da empresa estar em processo de fiscalização;
- no dia 27/05/2010 a empresa protocolou processo nº 10166.004468/2010-14 Parcelamento/Moratória -IRPJ (cópia anexa), pois é totalmente descabida a negativa de parcelamento;
- por entender descabida a negativa do parcelamento, vem o contribuinte recolhendo mensalmente os valores das parcelas concedido outrora pela RFB, objeto do processo n.º 10166.004468/2010-14, dessa forma, requer, outrossim, abatimento dos valores já recolhidos

aos cofres públicos dos valores apurados pelo contribuinte, conforme planilhas anexas (anexos I, II, III e Comprovantes de pagamentos);

- não cabe de forma alguma, a presunção de que os depósitos bancários e ou créditos em conta corrente caracterizam receita e tão pouco valor tributável. A lei autoriza tributar a renda real, presumida ou arbitrada, mas ela nunca será igual à própria movimentação bancária.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou improcedente a defesa.

O sujeito passivo, então, interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

Da preliminar de nulidade

De acordo com a decisão ora recorrida:

5.6. Os Autos de Infração encontram-se revestidos das formalidades legais. Em todos os procedimentos que antecederam a autuação oportunizou-se ao contribuinte manifestar-se sobre os fatos apurados.

5.7. Apesar de regularmente intimado e de ter no curso da ação fiscal apresentado os documentos solicitados, deixou de oferecer a tributação importâncias devidas em razão de irregularidades apuradas na escrituração contábil, que não registra o movimento real da movimentação financeira inclusive a bancária, o que a torna imprestável para produzir prova a favor do contribuinte.

5.8. O Relatório de Verificação Fiscal expõe em detalhes os fatos apurados e a respectiva fundamentação legal que sustenta o lançamento. Relata ainda o Auditor, em cada um dos relatórios Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que integram os Autos de Infração, os fatos apurados e os procedimentos realizados de acordo com as determinações legais. Constam nesses relatórios os principais dispositivos, que sustentam a exigência do crédito, com a descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal, bem como os Demonstrativo de Apuração e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, todos integrantes de cada

um dos Autos de Infração, possibilitando a compreensão da origem da importância exigida.

5.9. A forma de apuração dos valores devidos é resultante dos fatos apurados, de acordo com a conduta do contribuinte e tem respaldo na legislação de regência, não cabendo a autoridade administrativa alterar qualquer forma legal estabelecida, posto que não tem poder discricionário para tanto, uma vez que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória.

5.10. Foram apurados dois tipos de infração que se referem a importâncias, que deixaram de ser declaradas e recolhidas, o que obriga o lançamento de ofício, sendo lavrados Autos de Infração decorrentes, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos (PIS, COFINS e CSLL), referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, considerando o regime de tributação do lucro arbitrado com base nos depósitos/créditos decorrentes das receitas de revenda de mercadorias recebidas pelo contribuinte (infração nº 001) e nos rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela empresa e não incluídos na base de cálculo do imposto e contribuições (infração nº 002). Os valores foram consolidados nos Anexos I a X, os quais juntamente com o Relatório de Verificação Fiscal integram os referidos Autos de Infração.

5.11. Portanto, o presente processo refere-se a importâncias não oferecidas a tributação considerando que a contabilidade do contribuinte foi considerada imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, uma vez deixaram de ser contabilizados os registros das operações realizadas nas contas bancárias da empresa fiscalizada.

[...]

5.16. A Administração, atendendo aos princípios da legalidade e da verdade material e, exercendo o controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar os seus atos, podendo anulá-los, se eivados de vício de legalidade ou revogá-los (por motivo de conveniência ou oportunidade), nos termos do art. 53 da Lei no 9.784/99 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5.20. Assim, de forma geral, preliminarmente observa-se não estarem presentes no lançamento ocorrências, que possam constituir nulidade dos Autos de Infração.

[...]

Dos Desvios de Finalidade do Mandado de procedimento Fiscal

... o MPF é instrumento de controle da administração e eventuais vícios, que não é o caso dos autos em questão, não implica em nulidade dos autos de infração.

[...]

5.27. Diante da situação apresentada, a forma de tributação adotada pela Fiscalização obedeceu o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.249/95, que determina que, verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal observará o valor do imposto a ser lançado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão, sendo o valor da receita omitida considerado na determinação da base de cálculo da tributação reflexa:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 2o O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep.

Cerceamento do Direito de Defesa - Ausência de Determinação de Refazimento da Contabilidade.

[...] a escrituração da impugnante desatende os principais preceitos exigidos de uma escrita minimamente aproveitável.

5.35. Conforme apurado pela fiscalização o contribuinte se qualificava como uma empresa de pequeno porte - EPP integrante do sistema SIMPLES, no entanto apresentou créditos bancários nos valores de R\$ 11.123.296,37 - ano 2006 e R\$ 12.065.778,41 - ano de 2007, excedendo, portanto, o limite de receitas estabelecido para a opção pelo sistema SIMPLES - R\$ 2.400.000,00, no período considerado.

5.36. Dessa forma, embora a empresa tenha afirmado que os depósitos/créditos bancários foram escriturados na contabilidade, verificou-se que nos anos de 2006 e 2007 as receitas de vendas contabilizadas corresponderam ao montante de, respectivamente, R\$ 8.590.637,50 e R\$ 7.485.587,79.

5.37. Essa discrepância significativa motivou a exclusão da empresa do regime de tributação simplificado por prática reiterada de infração à legislação tributária, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 19/2010. surtindo efeitos a partir de 01/01/2006.

[...]

5.43. Considerando as omissões que configuram as infrações apuradas, iniciado o procedimento fiscal ocorre a perda da espontaneidade o que implica em obrigação de já ter a disposição da fiscalização os documentos comprobatórios de suas atividades, uma vez que o cumprimento de obrigações prescinde de intimação para fazê-las. Na situação em questão tem-se uma excepcionalidade diante da exclusão do simples, no tocante a oportunizar o refazimento na forma

exigida. Evidentemente que o prazo de 20 dias é mais que suficiente para apresentar, o que já deveria estar a disposição da fiscalização, posto ser dever do contribuinte manter a disposição pelo prazo legal o que deve ser providenciado oportunamente na medida em que vão ocorrendo os fatos geradores de obrigação tributária.

5.44. Portanto, o prazo concedido para refazer na forma correta a escrituração se deu para cumprir a formalidade de oportunizar esse refazimento, cujos documentos de suporte já deveriam estar a disposição da fiscalização e, assim, permitir que todos os registros fossem devidamente contabilizados.

[...]

5.47. As afirmações da impugnante, a ausência de documentos relacionados aos esclarecimentos e comprovações necessários, restringindo-se a apresentação que segue acostada aos autos, demonstram que a contabilidade não espelha o movimento real da atividade deixando de fazer prova a favor do contribuinte

5.48. Toda essa omissão e a falta de documentos hábeis e idôneos para esclarecer, justificar e comprovar o que pretende a impugnante, inviabiliza por completo o aproveitamento da escrita.

[...]

5.51. A impugnante não teve apenas vinte dias e sete meses, tempo que durou o procedimento fiscal. Nesse interregno deveria ter promovido às suas expensas escrituração minimamente detalhada e confiável, por meio de profissional de sua escolha. É descabida sua alegação de que não lhe foi oferecido prazo razoável para reconstituir a escrita, que a fiscalização deveria tê-la intimado a adotar tal providência, e que o arbitramento do lucro somente poderia ter sido realizado após advertência expressa nesse sentido.

5.52. O procedimento fiscal teve início em 11/01/2010 sendo concluído em 22/07/2010 com a lavratura dos autos de Infração, que foram impugnados em 19/08/2010. Portanto, embora as provas de seu interesse devessem estar a disposição da fiscalização antes de qualquer intimação é fato que por sete meses teve oportunidade de esclarecer, justificar e comprovar suas alegações de acordo com as exigências da legislação. Não bastasse a oportunidade durante meses, o Auditor facultou ao contribuinte refazer a escrituração considerada imprestável, tendo em vista a exclusão do regime de tributação simplificado, o que implica em se adequar as obrigações previstas para as empresas em geral.

[...]

A Precariedade do Lançamento

5.91. Para a hipótese de tributação em questão, tem especial relevância a falta de comprovação da origem dos depósitos e créditos bancários que deveriam ser justificados nos termos do art. 42 da lei nº 9.430/96, reproduzido no art. 287 do RIR/99.

5.92. Nos autos está demonstrado que autuada foi regularmente intimada e reintimada no curso da ação fiscal a comprovar a origem dos recursos que transitaram nas contas correntes de sua titularidade e tendo em vista que até o presente momento não apresentou documentos hábeis e idôneos que afastem a presunção em tela, o lançamento decorrente deve obrigatoriamente ser mantido.

5.93. Quando a lei fala em “documentação hábil e idônea”, refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada, esclarecendo, também, a que título esses créditos bancários ingressaram na conta bancária da contribuinte.

5.94. Saliente-se, outrossim, que a base de cálculo estabelecida no artigo 2º, § 2º da Lei nº 9.317, de 1996, vale para todos os tributos abrangidos pelo recolhimento simplificado, quais sejam, IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS.

[...]

5.99. Dessa forma, diante da situação apresentada pelo contribuinte, apurados diferentes tipos de infração e a contabilidade considerada imprestável, a autoridade fiscal procedeu o lançamento considerando o regime do lucro arbitrado, agindo de forma correta ao considerar a totalidade dos referidos valores depositados/creditados nas contas correntes do contribuinte como omissão de receita, procedidas as exclusões possíveis.

[...]

6.6. Por fim, em relação ao pedido quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, não obstante a forma peremptória, reveste-se esta norma de caráter programático, como bem visto pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, [...]

6.7. Portanto, o descumprimento do prazo descrito no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não acarreta qualquer efeito, posto tratar-se de norma programática, que apenas fixa objetivos para a Administração Tributária.

Nenhum reparo cabe ao que restou decidido. E por concordar com essas razões de decidir, adoto-as para afastar a preliminar de nulidade, acrescentando dois fundamentos adicionais:

(i) de acordo com a Súmula CARF nº Súmula CARF nº 171: *irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento*; e

(ii) conforme restou sedimentado na **Súmula CARF nº 11**, *não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*, não havendo, assim, em se falar em vício quanto ao tempo de duração do presente processo.

Nesse contexto, e registrando ainda que a motivação da autuação é clara e que não deixou dúvida da natureza das infrações imputadas, permitindo ainda a contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa, não vislumbro nenhum vício no procedimento fiscal que resultou nos presentes Autos de Infração.

Dos Procedimentos Adotados pelo Contribuinte no Procedimento Fiscalizatório

Nesse ponto, a DRJ assim motivou a decisão:

5.57. Argumenta a impugnante que para melhor atender todas as solicitações e procedimentos fiscais, realizou auditoria interna e constatou que ocorreram divergências, retransmitindo as Declarações referentes aos anos calendários de 2006 e 2007 e, assim, decorrente de suas retificações elaboradas constatou que sua receita foi em 2006 de R\$9.172.357,47 e em de 2007 R\$ 10.613.712,72, valores que foram devidamente informados nas respectivas declarações do Imposto de Renda, que foram enviadas em 14/05/2010 à RFB e entregues cópias no dia 28/06/2010, mediante protocolo.

5.58. Alega também que solicitou em 24/05/2010 junto a RFB no Centro de Atendimento ao Contribuinte parcelamento dos tributos e valores, os quais discrimina e afirma relacionados com o período de apuração em questão. Afirma ainda, que foram emitidos os DARF das primeiras parcelas, ressaltando porém, que em 26/05/2010, de posse das quotas iniciais dos parcelamentos, dirigiu-se ao CAC e obteve a ingrata surpresa de que não poderia homologar o parcelamento em virtude da empresa estar em processo de fiscalização. Prossegue afirmando:

2.27 No dia 26/05/2010, a empresa de posse das quotas iniciais dos parcelamentos, dirigiu-se ao CAC e obteve a ingrata surpresa de que não poderia homologar o parcelamento em virtude da empresa estar em processo de fiscalização;

2.28 No dia 27/05/2010 a empresa protocolou processo nº 10166.004468/2010-14 Parcelamento/Moratória -IRPJ (cópia anexa), pois é totalmente descabida a negativa de parcelamento em função do contribuinte estar em processo de fiscalização. Não há consonância com as Leis 10.522/2002 e a 10.637/2002 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 que regulam o assunto;

2.29 Contudo, por entender descabida a negativa do parcelamento, vem o contribuinte recolhendo mensalmente os valores das parcelas concedido outrora pela RFB, objeto do processo n.º 10166.004468/2010-14, dessa forma, requer, outrossim, abatimento dos valores já recolhidos aos cofres públicos dos valores apurados pelo contribuinte, conforme planilhas anexas (anexos I, II, III e Comprovantes de pagamentos).

5.59. Diante de tais alegações cabe uma vez mais destacar que o procedimento fiscal teve início em 11/01/2010 e a impugnante afirma ter retificado as declarações que foram enviadas em 14/05/2010 à RFB e entregues cópias no dia 28/06/2010, tendo em 24/05/2010 solicitado parcelamento.

5.60. Verifica-se assim, que a autuada explicitamente reconhece o erro cometido, alegando ter procedido as devidas retificações nas declarações e solicitado parcelamento. Entretanto, inconformada questiona o fato de ter sido indeferida tal solicitação.

5.61. No entanto, razão não lhe assiste, quanto aos procedimentos adotados (retificação de declarações e solicitação de parcelamento) após o início da ação fiscal, no tocante a impugnar o lançamento.

5.62. Quanto ao parcelamento inicialmente, cabe destacar observação constante no histórico de notas do presente processo em 10/08/2017, procedida pelo servidor responsável pela instrução do mesmo.

"Em razão de uma determinação judicial (processo 10166.727737/2017-91) descobre-se que o citado parcelamento do processo 10166.004468/2010-14 (folha 1308) nunca existiu. Houve cancelamento da negociação por falha nos pré-requisitos iniciais."

5.63. A impugnante relaciona tributos, valores e período de apuração que teriam sido objeto de parcelamento, junta inclusive cópia do processo nº 10166.004468/2010-14 referente ao referido parcelamento alegado em que peticiona sua negativa e pede que os débitos objeto do requerimento, enquanto pendente de julgamento, fiquem suspensos conforme estabelecido no art. 151 do CTN. Junta também cópia de comprovantes de arrecadação datados de 03/08/2010 e 06/08/2010 (códigos de receita 8109, 8408 e 7667), fls. 1359 a 1361 e três anexos I, II e III, com cálculos que pretende demonstrar por meio das planilhas elaboradas e requer abatimento dos valores já recolhidos.

2.29. Contudo, por entender descabida a negativa do parcelamento, vem o contribuinte recolhendo mensalmente os valores das parcelas concedido outrora pela RFB, objeto do processo nº 10166.004468/2010-14, dessa forma, requer, outrossim, abatimento dos valores já recolhidos aos cofres públicos dos valores apurados pelo contribuinte, conforme planilhas anexas (anexos I, II, III e Comprovantes de pagamentos).

5.64. Considerando tais argumentos, repisa-se que por meio do Termo de Início de Fiscalização - TIF (folhas 53 a 55), o contribuinte tomou ciência da ação fiscal em 12/01/2010, quando ocorreu a perda da espontaneidade.

5.65. Assim, qualquer procedimento adotado após o início da ação fiscal fica prejudicado com relação a contestação do lançamento.

5.66. Acrescente-se ainda que especificamente no tocante ao parcelamento, o contribuinte já foi devidamente cientificado da impossibilidade por meio de processo próprio e que o mesmo reconhece tal impedimento e tenta uma vez mais questionar a aceitação do procedimento adotado por meio da impugnação.

5.67. Ressalta-se também, que a conduta da impugnante, ao entregar DCTFs retificadoras e efetuar parcelamento do valor devido após o início da ação fiscal e

antes da lavratura dos autos de infração não têm qualquer efeito sobre a autuação.

[...]

5.70. Nesse sentido, tem-se ainda a Súmula nº 33 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

[...]

5.78. Quanto as DCTF enviadas, segue datas discriminadas nos sistemas institucionais, que demonstram as retificadoras enviadas após o início da ação fiscal, que se deu em 11/01/2010.

[...]

5.79. Quanto aos comprovantes de recolhimento que seguem acostados aos autos, nada há que apreciar também considerando tratar-se de pagamentos efetuados após o término do procedimento fiscal, que não se prestam a saneamento do processo quanto a exclusão de qualquer valor lançado.

5.80. Assim sendo, diante das alegações do contribuinte e verificando a exposição da autoridade fiscal a única possibilidade de reparo, diante dos argumentos do contribuinte, seria apurar-se alguma incorreção quanto a inclusão indevida de valores já declarados e/ou recolhidos conforme se expõe nesse voto, o que não é o caso.

5.81. Importante salientar também, que o prosseguimento dos processos de cobrança dos valores declarados, bem como o gerenciamento dos processos de parcelamento, restituições e compensações, não é de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e sim das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), considerando o Regimento da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09/10/2017 e alterações posteriores.

5.82. A conduta do contribuinte antes e durante o curso do procedimento fiscal, foi determinante para as autuações cabíveis e os transtornos decorrentes.

5.83. Cumpre salientar também, que não basta alegar, qualquer direito pleiteado deve ser devidamente esclarecido, justificado e comprovado. Na hipótese de qualquer importância que entenda cobrada em duplicidade a petição deve demonstrar e comprovar o seu direito e ser endereçada a autoridade competente.

Apesar de concordar com a DRJ quanto aos efeitos da perda de espontaneidade para fins de cobrança de ofício, a meu ver eventuais pagamentos de tributos aqui contemplados, ainda que feitos após o início da ação fiscal, **devem ser levados em conta no momento da liquidação do julgado**, mediante imputação proporcional com os acréscimos de ofício e com

observância, se cabível, das disposições do art. 6º da Lei nº 8.218/91, sob pena de admitir uma cobrança em duplicidade.

Das omissões de receitas e arbitramento

Restou demonstrado que, intimado e reintimado, o contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos comprobatórios da origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, de modo que restou caracterizada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, hipótese de presunção legal de omissão de receitas.

Tendo isso em vista, e considerando que a contribuinte não nega a omissão dos rendimentos de aplicações financeiras à tributação, as infrações são procedentes.

Quanto ao arbitramento, a DRJ bem expôs os fundamentos para sua adoção:

5.129. A apuração pelo Lucro Arbitrado, por sua vez, embora não seja penalidade, é medida extrema, e só deve ser adotada como base de cálculo do imposto quando ocorrer uma das hipóteses previstas no artigo 47 da Lei n.º 8.981, de 1995, dentre as quais a destacada no inciso II, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

5.130. No caso dos autos, em resposta à intimação da autoridade fiscal o contribuinte disponibilizou os documentos solicitados, que não foram suficientes para esclarecer a origem das importâncias não oferecidas a tributação. Verificou-se que os Livros Diário e Razão apresentados não contêm a efetiva movimentação financeira da contribuinte, inclusive a bancária, e, nessa hipótese, porquanto não se pode apurar o lucro real, a lei autoriza o arbitramento do lucro, conforme art. 47, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 8.981, de 1995, retro transcrito.

5.131. A impugnante não refuta essa constatação, pois não esclarece a inexistência do registro das contas bancárias na escrituração da contabilidade da empresa.

5.132. Desta forma, estando perfeitamente caracterizada a ocorrência fática da hipótese prevista no artigo 47, inciso II, da Lei n.º 8.981, de 1995, e considerando que a autoridade fiscal deve submeter-se de forma incondicionada à lei, em face

da sua atividade obrigatória e vinculada, é de se reconhecer o acerto da fiscalização em proceder ao arbitramento do lucro em análise.

5.133. Com respeito à base de cálculo para a apuração do tributo devido pela modalidade do Lucro Arbitrado, assim dispõe o art. 27, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art.27.O lucro arbitrado será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

5.134. Por sua vez, o art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, assim conceitua receita bruta:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

5.135. Sobre o percentual aplicável à determinação do lucro arbitrado, assim dispõe os arts. 15 e 16 a Lei nº 9.249, 1995:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005):

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento. (sublinhei)

Nesse sentido, verifica-se que realmente a ausência de contabilização da movimentação financeira, inclusive a bancária, nos Livros Diário e Razão, em período alcançado pela exclusão do Simples torna a escrituração imprestável, justificando a adoção do regime de tributação com base nas regras do lucro arbitrado, tal como foi levado a cabo pela fiscalização.

Da multa de ofício de 75%

No tocante à incidência da multa de ofício, dispõe o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96:

Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata."

Como se percebe, a multa de ofício de 75% tem previsão legal, razão pela qual foi corretamente exigida pela autoridade fiscal atuante.

Conclusão

Pelo exposto, voto por rejeitar as arguições de nulidade e a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, nego provimento ao recurso, devendo a unidade de origem proceder à alocação de pagamentos realizados após o início do procedimento fiscal, com observância, se cabível, do disposto no art. 6º da Lei nº 8.218/91.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli